



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **710400**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Pimenta

Responsável: Rafael da Costa Mesquita, Prefeito à época

Procurador(es): Dorlennis Humia de Menezes

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 24/07/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 24/07/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 25/30, nos termos da Resolução nº 04/09.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e



saúde constantes no Processo nº 714156, convertido no Processo Administrativo nº 718804, atinente à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino apurou-se a aplicação de 26,25% da receita base de cálculo. Contudo, na inspeção *in loco* verificou-se o índice de 26,22%, atendendo ao limite exigido no art. 212 da CF/88, (fl. 28).

Nas ações e serviços públicos de saúde apurou-se a aplicação de 28,6% da receita base de cálculo. Para apuração desse índice, excluiu-se da despesa informada o valor de R\$84.144,76 (oitenta e quatro mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente a recursos de convênios. Todavia, na mencionada inspeção *in loco* constatou-se o índice de 27,8%, verificando-se o cumprimento do limite mínimo do art. 77, III, do ADCT da CF/88 (fl. 29).

Quanto ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, constatou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no art. 29-A, I, da CF/88, porquanto foi repassado o percentual de 7,54% da receita base de cálculo.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 35,69%, 34,05% e 1,64% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 29).

Por fim, no estudo inicial a Unidade Técnica registrou o exame da aplicação dos recursos do FUNDEF e a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$420.440,00 (quatrocentos e vinte mil quatrocentos e quarenta reais), fl. 28.

Citado, o responsável apresentou defesa e documentos de fls. 49/55.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, verificou que o art. 2º da Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% e não de 30% como informado originalmente na prestação de contas. Dessa forma, retifica o valor dos créditos suplementares sem cobertura legal para R\$1.170.440,00 (um milhão cento e setenta mil quatrocentos e quarenta reais), concluindo pela rejeição das contas (fl. 52/55).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela rejeição das contas, fls. 66/68.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF, destaco que a matéria não constitui o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciar a matéria nestes autos.



Conforme relatório precedente, foi observada a legislação de regência quanto ao limite de empenhamento das despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Importante ressaltar, quanto às despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, que prevalecem para emissão deste parecer os índices respectivos de 26,22% e 27,8%, apurados na inspeção *in loco*, Processo Administrativo nº 718804.

Quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, alega o defendente que a Lei Orçamentária Anual nº 1.363/04 – LOA – demonstra que os valores suplementados com as fontes de recursos “excesso de arrecadação” e “superávit financeiro” não incorporam o limite de 30% autorizado, ficando sanada a consideração apontada (fl. 50).

Embora o responsável afirme e conste no quadro “Lei Orçamentária”, integrante da prestação de contas apresentada mediante o SIACE/PCA – cópia à fl. 37 – que a LOA autorizou o percentual limite de 30% para créditos suplementares, tal percentual diverge daquele fixado no art. 2º da LOA, fls.52/55, que dispõe *in verbis*:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4320/64, autorizado abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I- Anulação parcial ou total de dotações.

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço.

III- Excesso de arrecadação em bases constantes, excluindo-se da base de cálculo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida.

Como se vê, o art. 2º da LOA não deixa dúvidas de que o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior foram indicados como fontes de recursos para suportar a abertura dos créditos adicionais até o limite de 20%, portanto os créditos abertos com a utilização destas fontes integram o percentual fixado, que, nos termos da LOA, é de 20% e não de 30%, conforme afirma o responsável. Não cabe, portanto, razão às alegações de defesa.

Assim, considerando que o responsável não apresentou outra lei que autorizasse a abertura dos créditos suplementares além do percentual de 20%, a Unidade Técnica refez o quadro de Créditos Orçamentários e Adicionais (fl. 58), demonstrando que os valores dos créditos suplementares abertos no exercício de 2005 totalizaram R\$2.681.264,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais), enquanto as autorizações somaram R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), resultando em créditos



adicionais abertos sem cobertura legal no montante de R\$1.170.440,00 (um milhão cento e setenta mil quatrocentos e quarenta reais).

Portanto, fica caracterizado o descumprimento do disposto no art. 167, V, da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Por fim, recomendo à atual Administração Municipal que observe as orientações relativas à inserção de receitas constantes no Manual de Instalação e Utilização do SIACE/PCA, especialmente quanto aos convênios.

III-CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Rafael da Costa Mesquita, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2005, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.